



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 062/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 062/2021, de autoria do Executivo Municipal, **que Altera a Redação dos artigos 9º e 12 da Lei nº 5.536 de 10 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de suas competências, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da proposta em questão.

No escopo do Desígnio, o autor narra, que o interesse é a alteração do artigo 9º da Lei 5.536/2015, proposta pelo artigo 1º do presente Desígnio de alteração da lei tem por objetivo maior corrigir um erro do legislador, que no *caput* exige transferência de 35% de área pública ao Município, porém, na descrição das áreas, a somatória resulta em 40%. Dessa forma, a alteração visa ajustar os valores de forma que a somatória resulte nos mesmos 35% estabelecidos no *caput*.

A alteração no artigo 12, proposto pelo artigo 2º da presente matéria em epigrafe tem por objetivo autorizar o Município a receber, além do percentual exigido para transferência ao patrimônio Municipal por ocasião de parcelamento por loteamento, áreas para implantação de equipamentos urbanos, como estações elevatórias de água, que ocupem áreas reduzidas menores que a exigida pela lei.

No que tange ao prosseguimento da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como todas as determinações impostas pelas leis citadas no presente Projeto de Lei em foco.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para o seu prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de setembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

